



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**04/10/2016
TERÇA-FEIRA
às 08 horas e 45 minutos**

**Presidente: Senador Lasier Martins
Vice-Presidente: Senador Hélio José**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/10/2016.**

29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 08 horas e 45 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.	7

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Lasier Martins

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
VAGO		1 Zeze Perrella(PTB)	MG (61) 3303-2191
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	2 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(S/Partido)(29)	BA (61) 33036788/6790	3 Pastor Valadares(PDT)(22)(36)	RO
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	4 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Gladson Camelli(PP)	AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822
Maioria (PMDB)			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303- 2252/2253	1 Dário Berger(PMDB)(32)(26)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 José Medeiros(PSD)(25)(15)	MT (61) 3303- 1146/1148
Omar Aziz(PSD)(12)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Hélio José(PMDB)(13)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646	5 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Deca(PSDB)(35)	PB	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(34)(35)	SP (61) 3303- 6063/6064
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(23)	DF (61) 3303-2281	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568	2 Roberto Rocha(PSB)(16)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Eduardo Lopes(PRB)(28)(31)	RJ (61) 3303-5730	1 Pedro Chaves(PSC)(27)(11)	MS
Eduardo Amorim(PSC)(17)(19)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Camelli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015-GLPMDB).
- (13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
- (14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).
- (15) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (16) Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).
- (17) Em 04.11.2015, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, que deixa de compor a comissão (Of. 73/2015-BLUFOR).
- (18) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (19) Em 16.02.2016, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que deixa de compor a comissão (Of. 01/2016-BLUFOR).
- (20) Em 23.02.2016, o Senador Cristovam Buarque renuncia ao cargo de Presidente da Comissão (Ofício GSCB nº 02-002/2016).
- (21) Em 01.03.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Lasier Martins Presidente deste colegiado (Mem. 8/2016-CCT).
- (22) Em 09.03.2016, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral, que deixa de compor a comissão (Of. 019/2016-GLDBAG).
- (23) Em 06.04.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 017/2016-BLSDEM).

- (24) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (25) Em 14.04.2016, o Senador José Medeiros foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 051/2016-GLPMDB).
- (26) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (27) Em 27.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 29/2016-BLOMOD)
- (28) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (29) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (30) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata)
- (31) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD)
- (32) Em 08.06.2016, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 105/2016-GLPMDB).
- (33) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG)
- (34) Em 12.09.2016, o Senador DECA foi designado membro suplente pelo PSDB (Of. 59/2016-GLPSDB).
- (35) Em 14.09.2016, o Senador Deca foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Social Democrata, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 62/2016-GLPSDB).
- (36) Em 20.09.2016, o Senador Pastor Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 96/2016-GLBPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 8H:45MIN
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 4 de outubro de 2016
(terça-feira)
às 08h45**

PAUTA
29ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Alteração de convidado

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RCT 36/2016](#), Senador José Medeiros e outros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 696/2015](#), Senador Cristovam Buarque

Convidados:

Clayton de Souza Pontes

- Coordenador-Geral de Política de Concessão de Blocos Exploratórios da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia - SGP/MME

Eduardo Soriano Lousada

- Coordenador Geral de Tecnologias Setoriais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC

Máximo Luiz Pompermayer

- Superintendente de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Guilherme Velho

- Presidente da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE

Nelson Fonseca Leite

- Presidente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE

Celso de Oliveira

- Representante Regional da Associação Brasileira de Energias Alternativas e Meio Ambiente em Brasília - ABEAMA

1



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 696, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

§ 3º Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos I e II, deverão ser destinados, no mínimo, 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

2

XI –

XII –; e

XIII – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII, poderá ser fixada a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 3º Deverão ser aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata § 2º em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....

XXII –

XXIII –; e

XXIV – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º Para fins do disposto no inciso XXIV, poderá ser fixada, no contrato de partilha de produção, a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 2º Deverão ser aplicados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o § 1º em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para o setor de energias alternativas renováveis por fonte eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, na extensão de sua grandeza territorial, possui enorme variedade de fontes de energia limpa e renovável que são capazes de guiar o desenvolvimento nacional de longo prazo de forma sustentável.

Esse desenvolvimento, caso seja bem conduzido, poderá permitir ao Brasil aumentar a participação das fontes renováveis em sua matriz energética ainda mais, mantendo nossa Nação na vanguarda do desenvolvimento sustentável. Poderá, por exemplo, fazer com que a energia elétrica gerada por fonte solar seja efetivamente implantada no Brasil, com aumento de sua participação na matriz, tal qual nós fizemos com a energia elétrica de fonte eólica. Então teremos traçado o caminho para a nova matriz energética.

Não obstante, quanto mais conciliarmos as atividades econômicas, por meio da integração intersetorial, maior o poder de resiliência de nossa economia. Aproveitar o potencial agrícola combinado com a possibilidade de geração de energia elétrica e de biocombustíveis de segunda geração poderá significar uma revolução tecnológica na economia nacional, quiçá global. Para isso, precisamos envidar mais esforços. Quanto mais, melhor!

Pois bem, nobres Parlamentares, o projeto de lei que submeto para apreciação do Congresso Nacional procura direcionar recursos escassos da economia para o principal entrave ao desenvolvimento nacional: a competitividade.

Somente com investimento em pesquisa científica, tecnológica e inovação é que conseguiremos (i) consolidar a posição do Brasil em termos de produção de energia limpa e renovável, (ii) caminhar para tornar as fontes renováveis competitivas frente aos combustíveis fósseis, por meio de desenvolvimento tecnológico, (iii) ser vanguarda no setor energético, e (iv) reduzir o custo de um importante insumo para a atividade econômica.

Atualmente, as empresas do setor elétrico, sejam elas de distribuição, de transmissão ou de geração, devem destinar parte da receita operacional líquida para investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

De maneira similar, empresas detentoras de campos de hidrocarbonetos na região do pré-sal ou aqueles de alta produtividade ou de alta rentabilidade devem destinar parte da receita bruta para atividade de pesquisa e desenvolvimento.

O projeto de lei que submeto apenas destina uma parcela destes recursos para que haja esforço público e privado para o real desenvolvimento das tecnologias aplicadas na produção de energias renováveis. Além disso, o Poder Executivo dispõe de mecanismos suficientes para adequar os atuais contratos aos termos da futura lei. Obviamente, as mudanças que proponho: (i) não geram novas despesas, (ii) possibilitam a continuidade dos projetos já em andamento, uma vez que não destina a totalidade dos recursos de pesquisa e desenvolvimento para os fins a que se propõe o projeto de lei, (iii) sinaliza à sociedade o

4

caminho escolhido pelo Brasil, em consonância com as posições adotadas pelo País em diversos fóruns em que tem discutido os temas ambientais.

Não vejo maior oportunidade para que esse nobre Congresso Nacional expresse, por intermédio de seu aperfeiçoamento e aprovação, a vontade de desenvolver o Brasil em área de tanto interesse mundial. Rogo para que não percamos a oportunidade de manter o Brasil na vanguarda do desenvolvimento nacional com matriz energética limpa e sustentável.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - LEI DO PETROLEO - 9478/97](#)
[artigo 43](#)

[Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - 9991/00](#)
[artigo 4º](#)

[Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - 12351/10](#)
[artigo 29](#)

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, do Senador Cristovam Buarque, que altera a *Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas.*



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 696, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

A proposição visa alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que *dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências*; a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*; e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

As alterações possuem como objetivo principal determinar o uso obrigatório de recursos de pesquisa e desenvolvimento em fontes alternativas de geração de energia elétrica por empresas do setor elétrico e pela Indústria do Petróleo. O projeto está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta o §3º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, para determinar que, até 31 de dezembro de 2039, 62,5% dos recursos que as distribuidoras, geradoras e transmissoras de energia elétrica devem aplicar em pesquisa e desenvolvimento (conforme previstos nos arts. 1º a 3º) sejam destinados a projetos de investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação relacionados às seguintes fontes de geração: eólica, solar, biomassa, pequenas centrais elétricas, cogeração qualificada e maremotriz.

Os arts. 2º e 3º, por sua vez, alteram a Lei nº 9.478, de 1997, e a Lei nº 12.351, de 2010, para acrescentar como cláusula essencial dos contratos de concessão e de partilha para exploração e produção de petróleo e de gás natural a “obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético”. Para tanto, é previsto que: i) para fins de cumprimento da cláusula supramencionada, poderá ser fixada a destinação de até 1% da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético; e ii) desses recursos, no mínimo, 50% deverão ser destinados a projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada e maremotriz até 31 de dezembro de 2039.

Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência, que determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Senador Cristovam Buarque destaca a necessidade de se direcionar recursos públicos e privados para o desenvolvimento de tecnologias aplicadas na produção de energias renováveis, como forma de estimular a competitividade da economia brasileira. Nas palavras do autor, *somente com investimento em pesquisa científica, tecnológica e inovação é que conseguiremos (i) consolidar a posição do Brasil em termos de produção de energia limpa e renovável, (ii) caminhar para tornar as fontes renováveis competitivas frente aos combustíveis fósseis, por meio de desenvolvimento tecnológico, (iii) ser vanguarda no setor energético, e (iv) reduzir o custo de um importante insumo para a atividade econômica.*



Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme previsto nos incisos I e II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; e da política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática. Nota-se, portanto, que a matéria do projeto em tela está inclusa no rol de competências da CCT.

Quanto ao mérito, destacamos que as três modificações propostas têm como intuito principal estimular o investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias voltadas a várias fontes renováveis de geração: eólica, solar, biomassa, pequenas centrais elétricas cogeração qualificada e maremotriz. Trata-se de objetivo indispensável a uma nação que deseja progredir mais firmemente, nos próximos anos, rumo ao desenvolvimento sustentável.

O grande mérito da proposição apresentada pelo Senador Cristovam Buarque é oferecer meios efetivos para avançarmos da retórica à prática. Nesse sentido, ao prever a obrigatoriedade de destinação de recursos mínimos para a pesquisa, desenvolvimento e inovação em fontes de energia renováveis, o PLS nº 696, de 2015, não somente aponta a direção pela qual o País pretende seguir em um futuro próximo, mas oferece os instrumentos concretos para aumentar a participação dessas fontes na matriz energética brasileira.

É digna de nota, ainda, a forma proposta pelo autor para estimular o financiamento em pesquisa científica e tecnológica em fontes alternativas de energia: obrigar que empresas geradoras, distribuidoras e transmissoras do setor elétrico e empresas detentoras de campos de hidrocarbonetos destinem uma pequena parte de sua receita para essa atividade. Nada mais lógico que empresas que lucrem explorando fontes tradicionais de energia financiem pesquisas que visem tornar economicamente viável a exploração em larga escala de fontes de energia limpas e renováveis.



Dessa forma, não temos dúvidas de que, em um contexto no qual investimentos em energias renováveis ainda apresentam, em sua maioria, uma relação custo-benefício inferior às fontes tradicionais, é fundamental o estímulo ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Acreditamos, contudo, ser importante conferir um caráter gradual às exigências do projeto, concedendo tanto às empresas quanto à sociedade em geral um período de adaptação às novas exigências.

Julgamos, ainda, ser necessário um pequeno reparo ao projeto, visando explicitar que a geração de energia elétrica a partir de resíduos sólidos urbanos e rurais está entre as fontes que devem receber os recursos de que trata a Lei nº 9.991, de 2000.

O aprimoramento da geração de energia a partir de resíduos urbanos e rurais deve ser incentivado por uma série de motivos. Em primeiro lugar, a existência de aterros e lixões com potencial permite obter uma capacidade instalada significativa em prazos mais curtos, quando comparados a outras fontes. Além disso, os investimentos em linhas de transmissão seriam menores, uma vez que, em geral, os locais de deposição de resíduos encontram-se próximos aos centros consumidores de energia elétrica.

Trata-se, ainda, de importante política de reutilização de resíduos sólidos, minimizando os impactos ambientais e sociais dos aterros e lixões existentes espalhados pelo País. A adaptação de aterros sanitários em usinas geradoras de energia e a promoção de melhorias ambientais em vazadouros a céu aberto (lixões) constituem, assim, a nosso ver, um passo significativo rumo a uma matriz energética mais limpa.

Em 2010, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) realizaram estudo sobre o tema. O *Estudo sobre o Potencial de Geração de Energia a partir de Resíduos de Saneamento (lixo, esgoto), visando incrementar o uso de biogás como fonte alternativa de energia renovável* conclui, enfaticamente, pela necessidade de o Estado incentivar a produção de energia a partir de resíduos sólidos.

O estudo, ademais, afirma que o investimento nessa fonte alternativa de energia é uma tendência mundial, particularmente em países que, como o Brasil, possuem grande potencial energético. Conforme destacam os autores, *o país com a maior capacidade instalada em biogás, de 1,7 GW, é a Alemanha, que detém aproximadamente 4.700 usinas. Os Estados Unidos, a Inglaterra e a Itália também detêm capacidades expressivas instaladas em*



biogás, com respectivos 790 MW, 680 MW e 220 MW. Alguns países em desenvolvimento também demonstram crescente interesse pelo combustível. A Tailândia, por exemplo, detém capacidade de 51 MW em biogás. A realização do potencial energético brasileiro encontrado pelo presente estudo, de 311 MW, colocaria o país como um dos maiores geradores desta energia elétrica do mundo.

Logo, estamos certos que a alteração que ora propomos constitui aperfeiçoamento importante no projeto original, uma vez que inclui no rol de projetos passíveis de investimentos aqueles que visem desenvolver e aperfeiçoar tecnologias de geração de energia a partir de resíduos sólidos urbanos e rurais. Como tal fonte de geração ainda tem custo elevado, é indispensável a destinação de recursos para pesquisa, desenvolvimento e inovação como forma de torná-la mais competitiva.

Finalmente, é necessário realizar uma pequena adaptação na numeração dos parágrafos acrescidos ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, tendo em vista a aprovação da Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

No mais, não temos dúvidas de que o PLS nº 696, de 2015, constitui passo fundamental no sentido de aprimorar a matriz energética nacional, aumentando a participação de fontes limpas e renováveis.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCT
(ao PLS nº 696, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**
.....



SF/16505.04809-04

§ 3º Respeitado os percentuais mínimos de que trata o §5º deste artigo, as empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para suporte e desenvolvimento do Cepel, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

.....

§ 5º Observado o disposto no § 3º, na aplicação dos recursos de que tratam os incisos I e II, deverão ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada, reaproveitamento de resíduos sólidos urbanos e rurais e maremotriz, no mínimo:

I – 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020;

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025;

III – 35% (trinta e cinco por cento), 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030

IV – 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro de 2031 a 31 de dezembro de 2039. ” (NR)

EMENDA Nº - CCT
(ao PLS nº 696, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 43 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 43**.....

XI –;

XII –; e



XIII – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.

§ 1º

§ 2º Para fins do disposto no inciso XIII, poderá ser fixada a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 3º Na aplicação dos recursos de que trata o §2º, deverão ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada, reaproveitamento de resíduos sólidos urbanos e rurais e maremotriz, no mínimo:

I – 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020;

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025;

III – 35% (trinta e cinco por cento), 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030

IV – 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro de 2031 a 31 de dezembro de 2039. ” (NR)

EMENDA Nº - CCT
(ao PLS nº 696, de 2015)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 29**.....

.....
XXII –

XXIII –; e

XXIV – a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor energético.



§ 1º Para fins do disposto no inciso XXIV, poderá ser fixada, no contrato de partilha de produção, a destinação de até 1% (um por cento) da receita bruta da produção do Campo de Petróleo ou de Gás Natural para pesquisa, desenvolvimento e inovação em temas relevantes do setor energético.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o §1º, deverão ser destinados para investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em projetos relacionados a fontes eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, cogeração qualificada, reaproveitamento de resíduos sólidos urbanos e rurais e maremotriz, no mínimo:

I – 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020;

II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025;

III – 35% (trinta e cinco por cento), 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030

IV – 40% (quarenta por cento), de 1º de janeiro de 2031 a 31 de dezembro de 2039. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16505.04809-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

REQUERIMENTO Nº 36, DE 2016 – CCT

Com fundamento no disposto no art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, requero a realização de Audiência Pública, na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com vistas a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 696, de 2015, que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento por empresas do setor elétrico em fontes alternativas, e as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar o uso obrigatório de recursos em pesquisa e desenvolvimento pela Indústria do Petróleo em fontes alternativas*, com a participação dos seguintes convidados:

- Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – Gilberto Kassab;
- Romeu Donizete Rufino – Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- Representante do Ministério de Minas e Energia;
- Nelson Fonseca Leite – Presidente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE;
- Guilherme Jorge Velho – Presidente da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE;
- Presidente da Associação Brasileira de Energias Alternativas e Meio Ambiente - ABEAMA.
-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

JUSTIFICAÇÃO

O projeto objeto desse Requerimento, de autoria do Senador Cristovam Buarque, busca, em síntese, determinar percentual mínimo de repasse de recursos de investimento para temas que envolvam desenvolvimento de energias renováveis **específicas**, no âmbito das empresas do setor elétrico.

No entanto, o escopo de atividades envolvidas no universo da prestação do serviço público de energia elétrica é amplo, complexo e principalmente dinâmico.

Nesse sentido, a evolução tecnológica associada ao universo da produção e distribuição de energia elétrica requer permanente atualização de conhecimentos, onde devem ser identificadas as prioridades do setor.

Por isso, tratando-se de um amplo espectro de desafios tecnológicos, e tendo em vista que uma limitação de áreas para pesquisa, possa ser, a longo prazo, prejudicial para o setor, imperiosa a realização de debate aprofundado sobre o projeto em questão.

Em face disso, necessária a realização de audiência pública, a fim de instruir os debates acerca do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 696, de 2015, para que o trabalho oriundo deste parlamento reflita, na medida do possível, o melhor entendimento acerca da matéria.

Sala da Comissão,

Senadores JOSÉ MEDEIROS e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

HÉLIO JOSÉ